



Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

Julgamento de Recurso Administrativo

Processo Administrativo n°. 056/2021

Licitação Modalidade Pregão Presencial n°. 005/2021

Objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CESSÃO DE DIREITO DE USO DE SOFTWARE DE GESTÃO PÚBLICA WEB DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS**, COM MIGRAÇÃO DE DADOS, IMPLANTAÇÃO, TREINAMENTO INICIAL E DURANTE TODA A VIGÊNCIA DO CONTRATO, MANUTENÇÃO E SUPORTE TÉCNICO.

Recorrente: **IPM SISTEMAS LTDA E HF GESTÃO PÚBLICA LTDA**

DECISÃO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **IPM SISTEMAS LTDA**, contra a decisão do Pregoeiro que, em sessão pública para abertura do processo licitatório, realizada no dia 27/07/2021, por ter aceitado declaração de atestado de capacidade técnica na fase de Habilitação do certame.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

O recurso interposto pela Recorrente foi feito nos termos disciplinados pela Lei n°. 10.520/02, bem como pelo Edital de Pregão Presencial n°. 005/2021, observando a tempestividade (Art. 4º da Lei n°. 10.520/02), uma vez que, na ata da sessão pública, consta manifestação quanto ao interesse em recorrer da **IPM SISTEMAS LTDA**, tendo



Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

sido apresentadas as razões do recurso em 02/08/2021, observado, portanto, o prazo legal para protocolo.

Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois há sucumbência a justificar a interposição de recurso, a petição motivada e contém o necessário pedido de modificação do julgamento, a fim de que a empresa **HF GESTÃO PÚBLICA LTDA** seja declarada inabilitada.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A Recorrente apresentou suas razões recursais aduzindo, em síntese, que:
a) Ante todo o exposto, requer que o Ilustre Pregoeiro, INABILITE a empresa **HF Gestão Pública Ltda** PELA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA em consonância com o art. 30, §1º da Lei 8.666/93 e afronta ao item 17.1 do Edital do Pregão Presencial 005/2021 e convoque a segunda colocada com fito no bom andamento processual.

DAS CONTRARRAZÕES

Protocolado eletronicamente pela empresa **HF GESTÃO PÚBLICA LTDA** através de e-mail no dia 05/08/2021 às 16:22 hrs, dentro do prazo.

Há que observar, que o Atestado de Capacidade Técnica ele foi tempestivamente apresentado pela **HF GESTÃO PÚBLICA LTDA** recorrida no momento da sua habilitação, conjuntamente com os demais documentos, certidões e atestados exigidos pelo Edital.

DA APRECIÇÃO

Como dito, em sessão pública realizada no dia 27/07/2021, a recorrente não foi vencedora da fase de lance, assim passou a contestar os atestados apresentados pela empresa vencedora.

Assim, em análise pormenorizada das razões apresentadas, verifico que assiste total razão ao pregoeiro, sendo, ainda, necessário fazer as seguintes considerações:

Sabe-se que a Lei n°. 8666/93 aponta, em seu art. 30, que podem ser exigidos atestados com o objetivo de comprovar a aptidão para desempenho de atividade



Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Desse modo, cabe registrar que o Atestado de Capacidade Técnica consiste em declaração de terceiro, que comprove que o licitante prestou determinado serviço ou vendeu determinado bem anteriormente, restando demonstrado, portanto, que está capacitado a fazê-lo novamente.

A Administração deve pautar suas ações na mais estrita previsibilidade, obedecendo às previsões do ordenamento jurídico, não se admitindo, assim, que se “desrespeite as regras do jogo, estabeleça uma coisa e faça outra,” [afinal], a confiança na atuação de acordo com o Direito posto.

Como pode-se observar nas imagens trazidas nas contrarrrazões e no parecer do Pregoeiro podendo ser acessado através do endereço website Município de Ivatuba: <http://www.ivatuba.pr.gov.br/> bem como o Link de acesso ao sistema eloweb: <https://acesso.ivatuba.eloweb.net/>, nota-se a veracidade do atestado de capacidade.

Com efeito, **competete a Administração cumprir as exigências previamente estabelecidas no instrumento convocatório, no fito de afastar as propostas que efetivamente deixem de apresentar os elementos indispensáveis para execução dos serviços**, não é cabível que o diploma legal seja interpretado de maneira obscura causando discrepância entre a **mens legis** e a realidade que se apresenta nos autos.

Outrossim, necessário observar que no âmbito das licitações públicas, todo e qualquer condição de participação deve ser ponderado a luz do art. 37, inc. XXI, da Constituição da República e dos princípios que informam o exercício dessa atividade. Assim, as exigências para participação devem se limitar ao mínimo indispensável para garantir o cumprimento das futuras obrigações, **sendo vedado o estabelecimento de cláusulas edilícias que comprometam o caráter competitivo do certame**, o que confirma o excesso de rigor aplicado pela Administração no julgamento de habilitação.

Justo neste sentido de evitar favorecer ou prejudicar algum dos licitantes, e com as premissas dos princípios do **Direito Administrativo e da Constituição Federal** que este Casa de Leis no caso da apresentação do atestado de Capacidade Técnica assim agiu.



Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

Determinando diligência solicitando auxílio da Diretoria de T.I como pode ser observado no Processo C.I nº 23/2021, obtendo resposta através da C.I nº 17/2021, ambos documentos acostados aos autos e disposto neste Parecer.

Diante desta verificação, fica evidente que a desclassificação da recorrente é desproporcional e irrazoável a afronta aos princípios insculpidos na Lei nº 9.784/99, *in verbis*:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, **aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.**

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

[...]

VI - **adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;**

[...]

VII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

Para que se obtenha o equilíbrio entre o excesso de formalidade e devida observância do fim ao qual se destina a licitação é necessário invocar o princípio da



Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

razoabilidade ou proporcionalidade, como denominam alguns autores. A este respeito temos nas palavras de Marçal Justen Filho:

O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilidade entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos." (In: Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª edição - São Paulo - Dialética, 1998.) (grifo nosso)

O princípio da proporcionalidade significa que o Estado não deve agir com demasia, tampouco de modo insuficiente na realização de seus objetivos. As competências administrativas só podem ser validamente exercidas na extensão e intensidade proporcionais ao que seja realmente demandado para cumprimento da finalidade do interesse público a que estão atreladas. Ocorre **a violação quando o administrador, tendo dois valores legítimos a sopesar, prioriza um a partir do sacrifício exagerado do outro.**

Continua a recorrer em sua peça recursal alegando excesso de formalismo, alegando que a decisão foi tomada de forma arbitrária, porém no mesmo dispositivo cita a doutrina alegando que o fato de apresentar proposta dúbia é fato irrelevante:

Diante disso, registra-se que o **excesso de formalismo não deve permear as ações dos agentes públicos na execução das licitações. A doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões que afastam a inabilitação e desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e efetividade de suas propostas perante o poder público,** e nem os põe em situação vantajosa perante os demais, sempre com o objetivo de aumentar ao máximo o espectro de concorrentes capazes de contratar com a Administração.

O legislador pátrio, com sapiência instituiu dentre os princípios constitucionais, o da legalidade (art. 37, caput), estatuidando a vinculação ao princípio da legalidade também nas contratações públicas, determinando observância à lei de regência, que é a de nº 8.666/93.



Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

Assim, o aludido diploma legal, no art. 30, estabelece como princípio fundamental também das licitações públicas, o da legalidade. Pela eficácia, nada pode fazer o Administrador Público, em tema de contratações, que contrarie a Lei nº 8.666/93 e, em última instância, a Constituição Federal.

CONCLUSÃO

Assim, aplicando, por analogia, o disposto no artigo 50, § 1º da Lei nº 9.784/99, que autoriza a motivação aliunde dos atos administrativos, e tomando por fundamentos os argumentos exarados no parecer do pregoeiro, anexo aos presentes autos, decido:

Reconhecer o recurso interposto, bem como negar-lhe provimento, com fulcro nas disposições das Leis nº. 8.666/93, 10.520/02 e Lei Municipal nº. 4442/15, além das disposições constantes do Edital de Pregão presencial nº. 004/2017, restando mantidas as decisões proferidas no processo licitatório, que deve prosseguir em seus ulteriores termos.

Dê-se ciência às empresas licitantes, e a quem interessar esta é a decisão.

Arapongas 13 de agosto de 2021.


RUBENS FRANZIN MANOEL

Presidente